

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

ATLAS DA JUSTIÇA AUTOMATIZADA: CLASSIFICAÇÃO, RISCOS E POTENCIALIDADES DAS FERRAMENTAS DE IA ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

AUTOMATED JUSTICE ATLAS: CLASSIFICATION, RISKS AND POTENTIAL OF AI TOOLS ADOPTED BY BRAZILIAN COURTS

Danúbia Patrícia De Paiva

Resumo

A partir do rápido avanço na utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) pelo Judiciário brasileiro, intensificaram-se os debates na comunidade jurídica sobre os impactos dessa tecnologia na organização da justiça, na garantia dos direitos fundamentais e na própria configuração do processo judicial. Este artigo analisa os principais desafios decorrentes da adoção dessas ferramentas, considerando o contexto da virtualização processual e suas implicações para o acesso à justiça. O objetivo é mapear, classificar e refletir criticamente sobre os riscos e as potencialidades das ferramentas de IA atualmente em operação nos Tribunais brasileiros. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em revisão documental e análise de dados disponíveis em fontes oficiais, como o CNJ. Os resultados indicam que a implementação da IA é marcada pela dispersão de projetos, heterogeneidade técnica e ausência de diretrizes normativas unificadas. Conclui-se que, para uma transformação tecnológica responsável e inclusiva no Judiciário, são indispensáveis a governança algorítmica, a participação social, a auditoria externa, a interoperabilidade responsável e políticas públicas de inclusão digital.

Palavras-chave: Gestão do judiciário, Inteligência artificial, Acesso à justiça, Justiça digital, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

With the rapid advancement of Artificial Intelligence (AI) systems in the Brazilian Judiciary, intense debates have emerged within the legal community regarding the impact of this technology on the organization of justice, the protection of fundamental rights, and the structure of the judicial process itself. This article addresses the main challenges arising from the adoption of these tools, considering the context of procedural virtualization and its implications for access to justice. The aim is to map, classify, and critically analyze the risks and potentialities of AI tools currently in use by Brazilian courts. The research follows a hypothetical-deductive approach, based on documentary review and analysis of data from official sources such as the National Justice Council (CNJ). The results indicate that the implementation of AI is characterized by the dispersion of projects, technical heterogeneity, and a lack of unified regulatory guidelines. It is concluded that, for a responsible and inclusive technological transformation in the Judiciary, algorithmic governance, social

participation, external auditing, responsible interoperability, and public policies for digital inclusion are essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary management, Artificial intelligence, Access to justice, Digital justice, Governance

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação têm proporcionado debates, especialmente em relação aos avanços e às limitações dos ordenamentos jurídicos atuais.

Na comunidade jurídica, as discussões se concentram, especialmente, na utilização de plataformas de Inteligência Artificial pelo Judiciário, haja vista o rápido desenvolvimento e implementação desses sistemas pelos Tribunais em todo o país.

O presente artigo visa mapear e classificar algumas ferramentas de IA, atualmente em operação nos Tribunais brasileiros.

Discute-se, ainda, algumas dessas tecnologias, buscando apresentar os principais desafios da virtualização do processo judicial, do uso da Inteligência Artificial nas atividades do Judiciário, bem como a necessidade de tutela do acesso à justiça.

Sabe-se que o debate sobre a função jurisdicional e o uso da Inteligência Artificial deve envolver questões como ética e segurança jurídica, sobretudo porque as novidades tecnológicas podem trazer sérios riscos a direitos fundamentais.

O cenário brasileiro é ímpar e complexo, o que convoca juristas, dentro e fora da academia, a sistematizarem e problematizarem, de modo a se produzir um conhecimento dogmático capaz de orientar as ações e as políticas públicas judiciais, com a máxima efetivação dos preceitos constitucionais.

A pesquisa considera dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os dados de origem secundária, são analisadas as literaturas jurídicas em geral, artigos científicos e livros.

Utilizou-se o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito, principalmente do Direito Digital.

Conclui-se que o avanço da IA no Judiciário impõe novos desafios interpretativos, técnicos e éticos. Este estudo pretende oferecer subsídios críticos para a estruturação de um modelo regulatório que compatibilize inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, a fim de contribuir para solucionar problemas atuais da intervenção na atividade judicial sem critérios.

2 A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA AS PARTICULARIDADES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As contribuições da Inteligência Artificial (IA) no século XXI crescem de forma exponencial. Em relação ao Direito, não é diferente. Diversas são as plataformas atualmente existentes, estando em desenvolvimento inúmeras outras.

Entretanto, não há dúvida de que qualquer sistema tecnológico a ser implementado no Judiciário deve primar pela garantia do acesso à justiça.

O acesso à justiça é, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, et al., 1988 p. 12).

Nessa perspectiva, surgiram as denominadas “ondas renovatórias de acesso à justiça”, de Cappelletti e Garth. Tais ondas fomentaram diversas pesquisas acadêmicas; contudo, com o passar dos anos, novas ondas foram surgindo, trazendo preocupações com enfoques éticos e políticos.

Atualmente, é possível verificar o seguinte: há uma quarta onda, que considera o acesso à justiça dos operadores do Direito, bem como a forma como a justiça é administrada; uma quinta onda, preocupada com o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; uma sexta onda, atenta às iniciativas e novas tecnologias para se aprimorar o acesso à justiça; e uma sétima onda, focada na superação da desigualdade racial e de gênero nos sistemas de justiça (NUNES; MALONE, 2023, p. 374).

O desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, que representam a sexta onda, que interessa para o presente estudo.

Analisando o cenário brasileiro a partir da inclusão da tecnologia a serviço do Direito, o que se observa é que há considerável assimetria digital entre tribunais e entre regiões, além de desigualdades no acesso à tecnologia e muitas discrepâncias em investimentos e projetos.

Por tal razão é que os projetos de inovação no Judiciário deveriam considerar os fatores específicos de cada região brasileira, a fim de se evitar aprofundar as desigualdades já existentes.

Na verdade, para um melhor desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, é necessário compreender que a transformação do processo judicial não acontece apenas com a mudança de meio (do físico para o virtual), mas de valores, práticas e significados.

O contexto social impõe, então, o desafio de se encontrar um equilíbrio, a considerar

os direitos fundamentais e o acesso à tecnologia em cada Tribunal e região do Brasil.

Isso porque, quando se trata de tecnologia, é preciso considerar que os fins não justificam os meios e que a ausência de uma abordagem crítica, que considere as especificidades jurídicas e sociais do Brasil, pode conduzir também à erosão das garantias processuais.

Assim, antes de se buscar implementar instrumentos ou ferramentas por IA, o Judiciário deve avaliar qual o principal objetivo a ser perseguido: usar a tecnologia para melhorar suas próprias atividades ou apenas reduzir o tempo dos processos?

A fim de se evitar desenvolver sistemas que podem violar direitos fundamentais, então, não se deve pensar em automatizar atividades sem considerar as particularidades jurídicas da sociedade brasileira, sob pena de se dificultar o acesso à justiça.

A incorporação tecnológica no Judiciário deve, então, ser orientada por diretrizes de governança algorítmica, inclusão digital e interoperabilidade responsável, sob pena de comprometer os fins constitucionais da jurisdição.

3 MAPEAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE PARA APURAR SEGURANÇA E RISCOS NA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO NO BRASIL

A inteligência artificial já se encontra a serviço do Direito. Todavia, muitas questões a envolver os limites da utilização da inteligência artificial pelo Judiciário ainda carecem de análise e aprofundamento.

Atualmente, o ponto principal de discussão que envolve a inteligência artificial é a regulamentação deste tema.

O CNJ aprovou a primeira regulamentação nacional sobre o tema da IA: a Resolução 332 do CNJ. Editada em 2020, a norma acabou se tornando rapidamente defasada com o surgimento posterior da inteligência artificial generativa, cujo uso ainda não se encontrava regulado.

No final de 2023, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, criou um grupo de trabalho ("GT da IA") para atualizar a Resolução. A norma sofreu alteração através da Resolução 615, de março de 2025.

Sabe-se que o processo virtual surgiu de uma realidade, tendo sido apontado como uma das ferramentas necessárias para combater a morosidade da prestação jurisdicional.

Todavia, como já mencionado, o ponto de vista prático deve estar relacionado ao

teórico, devendo as alterações do ordenamento jurídico buscarem a efetivação do direito processual, para adaptar-se aos institutos fundamentais do processo, garantindo o acesso à justiça.

Muitos Tribunais já possuem algum tipo de sistema de IA, que englobam desde programas para automação mais simples, até aqueles mais complexos.

Alguns sistemas são voltados para as atividades-meios desses órgãos, em vez de auxiliarem propriamente na gestão de um processo.

A título de exemplo, podemos citar *chatbots*, que auxiliam servidores a tirar dúvidas sobre gestão de pessoas e recursos humanos. Também existe o AMON, que coleta fotografias das pessoas que entram com frequência nos tribunais. Assim, esses indivíduos não precisam passar diariamente pelo raio-x para adentrar nas unidades.

Entre as ferramentas utilizadas diretamente na atividade-fim dos Tribunais, destaca-se: o ATHOS do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de identificar e monitorar temas repetitivos que são julgados por este tribunal; o LARRY, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que consegue identificar processos com um mesmo tipo de pedido distribuídos no Estado; a SOFIA, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que esclarece para os usuários do sistema de justiça o conteúdo de decisões judiciais, movimentações processuais e do vocabulário jurídico em geral; a Vitória do Supremo Tribunal Federal (STF), que agrupa processos por similaridade de temas; o "Bastião", do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), voltado para a identificação e tratamento das demandas predatórias; o GÊPÊ, chatbot do Tribunal do Estado de Rondônia (TJRO), que realiza o atendimento automático da população pela Internet, indicando o caminho a seguir para acessar um serviço ou, até mesmo, iniciar um processo judicial, dentre outros.

Há ainda uma terceira espécie de IA que também auxilia na prestação jurisdicional. Entretanto, além de classificar e fazer triagem, essas tecnologias auxiliam na elaboração de minutas das decisões, despachos e/ou sentenças. Na verdade, essas tecnologias apontam padrões a auxiliarem na tomada de uma decisão.

Um desses sistemas é o VICTOR do STF, que é capaz de analisar, em poucos segundos, se um processo pode ou não se enquadrar como repercussão geral.

Outro exemplo é a ELIS, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A ELIS faz triagem de processos e informa se uma cobrança em sede de execução fiscal pode ou não estar prescrita.

Por último, há um quarto grupo de IA no Judiciário, voltado para a análise de processos judiciais mais antigos, a fim de colher informações relevantes. A partir de informações extraídas

de processos anteriores, é possível verificar quais casos são passíveis de se realizar uma conciliação, por exemplo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também reconhece e regulamenta o uso de diferentes tipos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, classificando-os principalmente em duas categorias: “Inteligência Artificial Fraca” e “Inteligência Artificial Generativa”.

A primeira é também conhecida como “IA estreita”. Essa categoria abrange sistemas projetados para realizar tarefas específicas, como automação de processos, análise de dados e suporte à decisão. São soluções amplamente utilizadas nos tribunais brasileiros para aumentar a eficiência e a produtividade.

Já a segunda categoria refere-se a sistemas capazes de gerar conteúdo novo, como textos, imagens ou códigos, com base em grandes volumes de dados.

O CNJ reconhece o potencial dessas ferramentas, mas também enfatiza a necessidade de regulamentação específica para garantir o uso ético e transparente.

A nova Resolução nº 615, já citada neste artigo, estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA generativa no Judiciário, destacando princípios como respeito aos direitos fundamentais, supervisão humana efetiva e proteção de dados pessoais.

O que se observa, então, é que já se encontram avançados os sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário brasileiro.

Não na ideia de um robô androide perfeitamente inteligente, capaz de agir como um humano. Mas como uma ferramenta, que “aprendeu” a tomar decisões aplicando, para casos semelhantes, padrões de julgamento.

Mesmo com os avanços observados e com os regramentos desenvolvidos, persiste uma lacuna de transparência sobre os critérios e dados que alimentam esses sistemas. Isso limita a possibilidade de controle externo e responsabilização em casos de falhas.

Ademais, em se considerando que o algoritmo “aprende” com padrões discerníveis no *Big Data*, três questões precisam ser consideradas: a primeira, relativa à qualidade e quantidade dos dados utilizados, o que pode interferir no julgamento; e, em segundo lugar, o fato de que se o *Big Data* é um subproduto da atividade humana, sendo provável que padrões preconceituosos estejam presentes na sua atuação; por fim, por se utilizar de métodos de aprendizado de máquina sem transparência, há novas preocupações, como riscos ligados a violações autorais.

O uso dessas ferramentas, então, deve ser sempre vislumbrado com preocupação e vigilância.

Não apenas diante da utilidade desses dados para a inteligência artificial, mas sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, que podem ser utilizados para a construção de perfis “indesejáveis”, gerando rejeição social ou o surgimento de grupos de “excluídos”.

A automatização dos procedimentos pode ainda configurar filtros indevidos ou mesmo jurisprudência defensiva, com a criação de entraves formalistas e muitas vezes contrários à lei, em detrimento do exame do mérito e da solução da controvérsia, o que já está sendo avaliado principalmente em relação à indicação por sistema de possíveis litigantes abusivos ou litigância predatória.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os benefícios da tecnologia não dispensam que informações sejam disponibilizadas de forma coerente e segura pelos tribunais, seus órgãos auxiliares e pelo Ministério Público.

Em atendimento a esses objetivos, criou-se o Justiça 4.0, que tem como finalidade entregar à sociedade uma justiça mais simples, mais transparente, mais democrática e com maiores ferramentas para que os cidadãos possam ter acesso ao Judiciário.

Segundo informação do site do CNJ, o programa visa disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial para impulsionar a transformação digital do Judiciário e garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis (CNJ).

Já visando resolver o problema da integração entre os sistemas existentes, foram constituídos laboratórios de pesquisa, inovação e centros de inteligência. Trata-se de mais um dos programas institucionais do CNJ, denominado Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS).

O programa, criado por meio da Portaria nº 119/2019, tem o intuito de “institucionalizar o uso da inovação e da inteligência, promovendo o desenvolvimento de alianças estratégicas e projetos de cooperação, considerando o envolvimento de especialistas de todos os setores com o objetivo de trabalhar a Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário, contribuindo, assim, com o Plano Estratégico do Poder Judiciário e com a melhoria das políticas públicas” (CNJ).

Segundo o CNJ, são estes espaços institucionais que favoreceram o diálogo e a análise conjunta de demandas repetitivas ou com grande repercussão social, analisando dados, bem como o custo econômico, a fim de permitir a construção de soluções estratégicas e a ampliação da transparência na atuação do Judiciário.

Importa ressaltar que, mesmo antes da instituição formal deste programa, alguns laboratórios foram realizados durante o ano de 2019, considerando temas relevantes do Judiciário, entre os quais se destacam: (i) execução fiscal – ODS 17; (ii) medicamentos – ODS 3; (iii) barragens – ODS 11; (iv) Metas e Indicadores da Agenda 2030.

Neste prisma, muitas das ideias da Agenda 2030 estão vinculadas à regulamentação do processo eletrônico e ao desenvolvimento de novas soluções digitais para o Judiciário, considerando o volume de dados da justiça brasileira.

Vivemos na era da informação, marcada pela intensa produção e circulação de dados. Esse volume imenso de dados afeta diretamente a rotina dos profissionais do direito que trabalham nos tribunais.

Uma forma de otimizar o tempo e tornar os sistemas mais céleres e eficientes foi a partir da utilização desses dados a favor da justiça. Soluções de inteligência artificial, pela classificação de processos, por exemplo, é extremamente útil.

Ao indicar uma classe processual ou um assunto, consegue-se categorizar um fluxo ou documento em um processo, permitindo à máquina promover soluções tecnológicas inovadoras, a partir da coleta de informações e dados estatísticos.

Na verdade, de um exame dos sistemas já desenvolvidos, nota-se que a maior parte dos projetos de Inteligência Artificial está voltada para questões internas da justiça, para a tramitação dos processos, para a classificação de documentos e agrupamentos por similaridade.

Também está voltada para a identificação de precedentes comuns, como por exemplo, de processos que já foram julgados em instantes superiores, dando visibilidade a estes ao magistrado quando da realização das sentenças.

Complementam o programa Justiça 4.0 o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital.

A realidade do Judiciário hoje é virtual, pelo que é essencial a expansão do processo eletrônico a instituição do balcão virtual. Este último foi uma ferramenta importantíssima durante a pandemia, a permitir que os juízos continuassem atendendo os jurisdicionados virtualmente.

Já o Juízo 100% Digital é a realização de todos os procedimentos do processo através da Internet. Isso quer dizer que tudo é feito de forma virtual, inclusive o contato com servidores e magistrados.

Assim sendo, como todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, também serão virtuais as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

Ressalte-se que, atualmente, para que o processo esteja na modalidade Juízo 100%

Digital, é necessário fazer a adesão a esta opção quando da distribuição da ação, com a concordância da outra parte.

A partir daí todas as movimentações processuais como intimações e audiências, e atos extraprocessuais, como o atendimento às partes e aos advogados são realizadas de forma remota.

Todos esses programas auxiliam na criação de novos fluxos e formas de trabalho no Poder Judiciário, por meio de diagnósticos a identificar o status da implementação dessas políticas tecnológicas em diferentes órgãos.

Contudo, para um melhor resultado, é fundamental contar com a adesão dos tribunais nesse processo, contando com uma participação ativa de juízes e servidores para a coleta desses dados; além de se exigir esforço de natureza técnica, exige-se cooperação e integração entre os Tribunais.

O objetivo é identificar quais mudanças e práticas adotadas pelos Tribunais conseguiram aumentar a produtividade e garantir eficiência nos resultados. A partir disso, é possível comparar cenários anteriores à implementação dessas políticas, estabelecendo nexos causais entre as variáveis disponíveis.

Nesse processo, então, é relevante o compartilhamento de experiências, bem como de informações para se impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário.

Além disso, como já ressaltado, é preciso analisar o impacto do uso da inteligência artificial antes de se pensar em evoluir na adoção de novas plataformas, conjecturar uma matriz de risco para a sua utilização, e preparar todos os operadores do direito para usarem estes sistemas, sob pena de se criar um ambiente antidemocrático no Judiciário.

Outro ponto negativo que precisa ser destacado é a elevada crença na utilidade da ferramenta. Tanto magistrados quanto servidores acreditam que a ferramenta possa trazer vantagens.

Todavia, todos os operadores do direito precisam ter em mente que é importante que haja um procedimento de revisão e verificação dos resultados, dentro de uma política de governança responsável.

Por fim, não há dúvida de que sistemas de Inteligência Artificial (IA) podem causar violações à direitos fundamentais, além de impactos sobre o trabalho e o meio ambiente, não sendo suficientes que as vantagens desses sistemas sejam utilizadas para se abandonar o combate dos seus riscos.

CONCLUSÃO

A utilização de Inteligência Artificial (IA) pelo Judiciário, apesar de trazer vantagens, também pode apresentar riscos a prejudicar o acesso à justiça.

Estudos indicam que os algoritmos podem reproduzir ou amplificar preconceitos existentes, produzindo decisões enviesadas. Além disso, a falta de transparência nos processos de IA pode comprometer a confiança no sistema judicial. O problema não é apenas de decisões “incorretas”, mas de uma dependência excessiva da tecnologia, a criar um ambiente antidemocrático e extremamente automatizado, sem qualquer reflexão crítica.

Há ainda riscos de que os sistemas de Inteligência Artificial (IA) violem direitos humanos e interesses coletivos, causando erros, discriminação, violações à privacidade e à proteção de dados, impactos sobre o trabalho e o meio ambiente. Ademais, por se utilizar os métodos de aprendizado de máquina sem transparência, há outras preocupações, como a indicação de possíveis litigantes abusivos (ou predatórios) por máquinas, sem apontar, efetivamente, os critérios utilizados.

Todas essas questões justificam a adoção de políticas de controle e governança nos tribunais, além da criação de uma regulamentação eficiente a permitir maior transparência.

Ademais, o próprio impacto pelo uso da tecnologia no Judiciário precisa ser analisado, por meio de diagnósticos a identificar o *status* da implementação dessas ferramentas tecnológicas em diferentes órgãos. Para tal finalidade, é fundamental contar com a participação ativa de juízes e servidores na coleta desses dados, a exigir esforços de natureza técnica, cooperação e integração entre os Tribunais, ficando todo este processo sob supervisão do CNJ.

O objetivo é identificar quais mudanças e práticas adotadas conseguiram aumentar a produtividade e garantir eficiência nos resultados, considerando, principalmente, índices de satisfação de advogados e jurisdicionados.

A partir disso é que será possível comparar cenários anteriores à implementação dessas tecnologias, principalmente aquelas que se valem de IA, estabelecendo nexos causais entre as variáveis disponíveis, a auxiliar na tomada de decisões futuras sobre qual tecnologia é melhor para investimento de dinheiro público.

Nesse processo, então, é relevante, além da regulamentação do tema, o compartilhamento de experiências e a coleta de informações para melhor impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário.

Além disso, é crucial se pensar na adoção de uma classificação sistemática das ferramentas de IA, como uma etapa fundamental para se compreender seus limites, vantagens

e desvantagens, principalmente porque a maioria das pessoas não é capaz de compreender os limites e riscos de cada sistema sem uma “teorização” mínima sobre o tema.

Ao se categorizar sistemas, ganha-se clareza sobre as funções, potencialidades e riscos de cada tipo de IA.

Essa taxonomia também permite identificar semelhanças e lacunas técnicas entre projetos a orientar decisões de investimento público de forma mais estratégica, revelando áreas prioritárias para alocação de recursos, a subsidiar uma governança mais efetiva.

Finalmente, o complexo cenário jurídico brasileiro exige uma adequação cuidadosa dos sistemas de IA às especificidades locais, além de treinamento dos envolvidos, debate contínuo e a implementação de medidas para garantir a ética, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais no uso da IA pelo Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; NOBLAT, Francis. Informatização Judicial do Processo: omissão no CPC e alguns problemas que acarretará. *In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. V. III. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 89-102.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório De Pesquisa. O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 241, 18 Dez. 2013, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 121, 05 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 187/2010, de 11/10/2010, p. 4-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga,

no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 106/2020, de 20/04/2020, p. 3-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322, 01 de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 166/2020, 02 Jun. 2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, 21 de junho de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 274/2020, 25 Ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 7 dezembro 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 363, 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 11, 18 Jan. 2021, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 408, de 18 de agosto de 2021. Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 210, de 20 de agosto de 2021, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4065>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 420, de 29/09/2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 254/2021, de 29 de setembro de 2021, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, nº 101/2022, de 2 de maio de 2022, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615*, de 18 de fevereiro de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça eletrônico: Edição Extraordinária*, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro*, de 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 Dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 Set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 10.278, de 18 de março de 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 Mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2022. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 Jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 Dez. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 Fev. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 Out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 Set. 1995.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2001b. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

FALEIROS, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema?*. Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 4, Oct 11, 2022, p. 906-933.

FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FGV. *Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro*. São Paulo. Set. 2023. Disponível em: < <https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 Abril 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (discursivo-democrático) adequado de processo. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. V. II. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 195-210.

GONÇALVES. Glaucio Maciel. Direito e Tempo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (coord.). *Processo Civil: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 288.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, Brasília, ano 43, v. 285, pp. 421-447, nov. 2018.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências Mundiais em Tecnologia e Processo: a sexta onda do acesso à justiça. *Revista de Processo*, Brasília, vol. 346, pp. 373 – 400, dez. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.